

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 15/2025

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP) nº 25/2024

SIMP 000352-161/2024

OBJETO DO PROCEDIMENTO: Investigar a ilícita acumulação de 02 (dois) cargos públicos pelo servidor José Marques de Sousa Costa, como Digitador (atualmente lotado como Secretário da Junta de Serviço Militar na Secretaria Municipal de Administração de Esperantina), bem como Agente Operacional de Serviço (função vigia), na Unidade Escolar Maria do Amparo Oliveira, ambos no município de Esperantina.

DESTINATÁRIO: JOSÉ MARQUES DE SOUSA COSTA.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ por seu representante, com atuação na **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA (2ª PJE)**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput* e art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127, *caput*, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93 e art. 38.º, par. único, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93);

CONSIDERANDO teor da Resolução 164, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento

Página 1 de 5

Praça Leônidas Melo, nº 268, Centro, Esperantina-PI, CEP 64.180-000

Contato: (86) 2221-7452

E-mail: segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º, caput, da Resolução do CNMP nº 164/17);

CONSIDERANDO que a regra constitucional prevista no art. 37, XVI veda qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, com observância do inciso XI do mesmo artigo, permitindo: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que as regras constitucionais de acumulação de cargos e vencimentos no setor público são de observância obrigatória pelos estados e municípios, que não poderão se afastar das hipóteses taxativamente previstas na Constituição Federal;

CONSIDERANDO o objeto demandado no Inquérito Civil Público (PPICP) nº 25/2024 - SIMP 000730-426/2024, sendo ele: *“Investigar a ilícita acumulação de 02 (dois) cargos públicos pelo servidor José Marques de Sousa Costa, como Digitador (atualmente lotado como Secretário da Junta de Serviço Militar na Secretaria Municipal de Administração de Esperantina), bem como Agente Operacional de Serviço (função vigia), na Unidade Escolar Maria do Amparo Oliveira, ambos no município de Esperantina”*;

CONSIDERANDO que da análise dos documentos encaminhados pelo servidor investigado, concluiu-se pela **compatibilidade de horários** nas funções em que ele está lotado, havendo a **efetiva prestação de serviço**, todavia, os sobreditos cargos estão fora das hipóteses de exceções constitucionais que permitem a acumulação de cargos públicos;

CONSIDERANDO que, assim como o cargo de digitador, *“o cargo de vigia não é técnico e nem científico, de modo a afastar a hipótese de acumulação remunerada prevista no artigo 37, XVI, b, da Constituição da República Federativa do Brasil”* (TJ-MT -APL: 00054822520098110003 18547/2014, Relator: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 07/02/2017, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2017);

CONSIDERANDO, também, o que ensina a doutrina sobre o tema, de Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"A proibição de acumulação de cargos, empregos e funções, tanto na Administração Direta como na Indireta (Const. Rep., art. 37, XVI e XVII), visa impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou exercer várias funções, sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos rendimentos.

As origens dessa vedação vêm de longe, ou seja, do Decreto da Regência, de 18.6.1822, da lavra de José Bonifácio, cuja justificativa tem ainda plena atualidade quando esclarece que por ele se proíbe que seja reunido em uma só pessoa mais de um ofício ou emprego, e vença mais de um ordenado, resultando manifesto dano e prejuízo à Administração Pública e às partes interessadas, por não poder de modo ordinário um tal empregado público ou funcionário cumprir as funções e as



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

incumbências de que duplicadamente encarregado, **muito principalmente sendo incompatíveis esses ofícios e empregos**; e, acontecendo, ao mesmo tempo, que alguns desses empregados e funcionários públicos, ocupando os ditos empregos e ofícios, recebem ordenados por aqueles mesmo que não exercitam, ou por serem incompatíveis, ou por concorrer o seu expediente nas mesmas horas em que se acham ocupados em outras repartições." (cf. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 16ª Ed., 1988, pg. 375);

CONSIDERANDO, que a acumulação ilegal de cargos públicos ofende os princípios de regem a administração pública, notadamente os princípios da legalidade, moralidade administrativa e eficiência, pelo que sua prática enseja a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, nos termos do julgado abaixo:

“PROCESSO Nº: 0811728-91.2021.4.05 .0000 - APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: GERALDO DA SILVA FURTUNATO JUNIOR ADVOGADO: Jenepher Heloyza De Lima Silva APELADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH ADVOGADO: Jose Otavio Barbosa e outro RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Fernando Braga Damasceno - 3ª Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz (a) Federal Frederico Wildson Da Silva Dantas EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EBSEH. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGO E EMPREGO PÚBLICOS . TECNICO DE ENFERMAGEM E VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA . 1. Trata-se de apelação interposta por particular em face de sentença que, em sede de mandado de segurança, denegou a segurança pleiteada da manutenção do servidor nos cargos, em razão da acumulação de cargos, sob o fundamento de que "o cargo de vigia não se enquadra em nenhuma das exceções constitucionais, não podendo haver interpretação extensiva para tal finalidade, posto que o cargo de vigia não possui natureza técnico-científica, nem refere-se a qualquer profissão regulamentada da saúde". 2. Em suas razões, a parte apelante aduz que: a) a) é plenamente possível e legal, acumulação de cargos aqui pleiteada; b) o art . 54, da Lei n. 9.784/99, estabelece que o prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos é de cinco anos, desta feita, mesmo que a acumulação de cargos fosse ilícita somente poderia ser objeto de abordagem se a decadência não estivesse a obstar a revisão dos atos pela própria Administração; c) o impetrante ingressou no concurso da Impetrada, em 03/05/2015 data de admissão, e no cargo que ocupa na Secretaria de Estado de Educação de Alagoas em 03/03/2016, ambas as datas, já ultrapassam os 5 (cinco) anos; além disso, a Pessoa Jurídica ré, por meio da Comissão permanente, possuía plena ciência do cargo ocupado pelo impetrante, uma vez que, periodicamente solicita o preenchimento da Declaração para controle de acúmulo de cargos, pedindo que, o impetrante comprove a compatibilidade de horários. 3 . O cerne da lide consiste em perquirir a possibilidade de acumulação de cargos públicos (técnico de enfermagem e vigilante) e a ocorrência da decadência da administração em revisitar tal acúmulo após decorridos 05 anos, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99. 4 . Compulsando os autos, verifica-se que o apelante acumula o cargo público de Vigia na Secretaria Estadual de Educação de Alagoas e Técnico de Enfermagem com vínculo empregatício na EBSEH (Parecer - SEI 85 (14661525) SEI 23540.001123/2021-99). 5. A Constituição Federal estabelece como regra a impossibilidade da acumulação de cargos públicos, permitindo, excepcionalmente, em conformidade com o art . 37, XVI da Constituição Federal, e desde que haja compatibilidade de horários, a cumulação de dois cargos públicos de professor, dois cargos ou empregos de profissionais de saúde, ou ainda,



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

um cargo de professor com outro técnico ou científico, sendo certo que cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional. 6. Dessa maneira, não se enquadra, portanto, nas exceções do art. 37, inciso XVI, da CF/88, em acumular cargos públicos apenas quando houver compatibilidade de horários. 7. Nesse diapasão, não deve prosperar a alegação da parte apelante de que restou exaurido o prazo da Administração Pública para a revisão do acúmulo de cargos do servidor impetrante, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99. Isto porque o Supremo Tribunal Federal tem o entendimento de que o prazo decadencial do art. 54 da Lei nº 9.784/99 não se aplica quando o ato a ser anulado afronta diretamente a Constituição Federal (STF. Plenário. MS 26860/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2/4/2014 (Info 741)). 8. O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou no mesmo sentido: "Esta Corte possui entendimento de que a acumulação ilegal de cargos públicos, expressamente vedada pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal, protraí-se no tempo, podendo ser investigada a qualquer época, até porque os atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso temporal, não havendo que se falar em decadência da pretensão da Administração. (Agint no Rms 44.511/se, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/10/2019, dje 30/10/2019) 9. Além disso, registre-se a declaração juntada sobre o trabalho como vigia na Escola Estadual Professor José Sena Dias, foi datada no dia 17 de maio de 2021, de modo que a parte apelante não demonstrou, mediante prova pré-constituída, que a comissão permanente já possuía há mais de 5 (cinco) anos ciência do cargo de vigia por ele ocupado, o que esvazia a sua tese de exaurimento do prazo decadencial para a Administração Pública instaurar processo administrativo disciplinar em desfavor de servidor que acumula cargos/empregos públicos. (08137511020214050000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, 3ª Turma, Julgamento: 10/03/2022) 10. Apelação improvida.

(TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL: 0811728-91.2021.4.05.0000, Relator.: LEONARDO RESENDE MARTINS (CONVOCADO), Data de Julgamento: 19/05/2022, 3ª TURMA)

CONSIDERANDO, assim, que diante do regramento constitucional vigente, é inafastável a conclusão de que a acumulação de cargos praticada pelo investigado é inconstitucional;

CONSIDERANDO, portanto, que mesmo que haja a compatibilidade de horários, o cargo de vigia e digitador não se enquadram nas exceções do art. 37, inciso XVI, da CF/88;

RESOLVE, RECOMENDAR à JOSÉ MARQUES DE SOUSA COSTA:

Que cesse os acúmulos ilegais e **COMPROVE A EXONERAÇÃO DE 1 (UM) CARGO PÚBLICO**, conforme a lotação de sua escolha, eis que o ordenamento jurídico vigente não permite a acumulação do cargo público de digitador e vigia.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO:

No prazo de 10 (dez) dias úteis, **REQUISITO** ao destinatário que apresente resposta **escrita e fundamentada** comprovando o atendimento, ou não, desta recomendação.

EM CASO DE DESATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO, FALTA DE RESPOSTA ou DE RESPOSTA INCONSISTENTE

Página 4 de 5

Praça Leônidas Melo, nº 268, Centro, Esperantina-PI, CEP 64.180-000

Contato: (86) 2221-7452

E-mail: segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

ADVERTE-SE ao destinatário, que em caso de desatendimento à Recomendação, falta de resposta ou de resposta inconsistente, poderá implicar na adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, necessárias à obtenção do resultado pretendido pela presente recomendação administrativa, a exemplo de ajuizamento de ação civil pública em face do destinatário, pessoa física e/ou jurídica.

DETERMINA-SE, por fim, à **Secretaria do Núcleo das Promotorias de Justiça de Esperantina** que proceda ao envio da presente Recomendação ao destinatário para conhecimento e adoção das providências cabíveis, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), para ciência.

CUMPRA-SE.

Esperantina/PI, datado e assinado digitalmente.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR
Promotor de Justiça

